



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michelyfonseca)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 14 de outubro de 2024 às 15:46

FLS. 169

PROC. 102/24

RUB. Jun

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2024.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de Serviços de Castração de Cães e Gatos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas na minuta do edital de credenciamento, na modalidade CREDENCIAMENTO, referente Processo Licitatório nº 102/2024, para contratação acima.

Atenciosamente,

Michely da Fonseca

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

FLS. 001 A 002 - DEMANDA.pdf

FLS. 003 A 007 - PPA.pdf

FLS. 008 A 010 - PORTARIA 009-2024.pdf

FLS. 011 A 064 - DECRETO 046-2023.pdf

FLS. 065 A 078 - ETP.pdf

FLS. 079 A 080 - SOLICITAÇÃO.pdf

FLS. 081 A 094 - COTAÇÃO E RESULTADO.pdf

FLS. 095 - ANEXO C.pdf

FLS. 096 A 100 - ANEXO D.pdf

FLS. 101 A 127 - TERMO DE REFERENCIA.pdf

FLS. 128 A 132 - DECRETO 070 E PEDIDO DE RESERVA.pdf

FLS. 133 A 168 - MINUTA DO EDITAL.pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 15 de outubro de 2024 às 10:53

FLS. 170
PROC. 102/24
RUB. Gpn

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Parecer Jurídico, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 329.2024 Credenciamento inicial.pdf

FLS. 171

PROC. 102/24

RUB. Gm

PARECER JURÍDICO

Assunto: Analise processo

Processo Licitatório nº 102/2024

Parecer Jurídico nº 329/2024

PARECER JURÍDICO. LEI 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL 045/2023, PROCEDIMENTOS AUXILIARES, CREDENCIAMENTO, PARALELA E NÃO EXCLUDENTE, SERVIÇO DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o Credenciamento empresas especializadas para a prestação dos serviços de castração de cães e gatos, por meio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos da abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: I) Documento de formalização da demanda; II) Despacho da secretaria municipal; III) Pesquisa de mercado com cotações de preços; IV) Pedido de Reserva Orçamentária; V) Estudo técnico preliminar; VI) Termo de referência; VII) Minuta do Edital, Termo de Credenciamento e anexos.

É a síntese do necessário.

APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, senão vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

FUNDAMENTOS

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII. XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pedadas da frota municipal.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta no artigo 44, do Decreto Municipal nº 46/2023 do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

O referido decreto, em seu Art. 44 regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento na sua forma paralela e não excludente.



Art. 44. O credenciamento é indicado quando: I - Houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderia ser realizada desta forma; II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbe à própria Administração; III-A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado. § 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de relevância para sua determinação. § 2º. Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do §1º, deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento. § 3º São condições para a habilitação jurídica dos credenciados o atendimento dos requisitos da Lei Orgânica Municipal.

Ou seja, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

DOS REQUISITOS LEGAIS

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital, Termo de Credenciamento e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, nos termos apresentados no ETP, fls. 70, senão vejamos:



A segunda alternativa trata-se de amplamente aceita e executada pelos órgãos públicos, tendo em vista que é mais eficiente e atende de forma mais completa a necessidade pública, uma vez que, a disponibilização do aparato municipal para realização destes serviços não seria eficiente.

Foi realizado levantamento em outros órgãos públicos do estado de Mato Grosso do Sul e até mesmo de outros estados e observou-se que a contratação de terceiros através de credenciamento é o modelo mais utilizado e que gera maior eficiência. Podemos citar, inclusive, o município de Campo Grande/MS - Edital de Credenciamento n. 001/2021, Processo Administrativo n. 43.559/2020-41.

No mesmo sentido, válido mencionar que, conforme disciplina o art. 6º, inciso XLIII da Lei 14.133/2021, o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público que convoca interessados em prestar serviços, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem, senão, vejamos:

Art. 6º (...) XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O doutrinador Marçal Justin Filho (FILHO, Marçal Justin, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – ed. 2021, pag. 1129) conceituá o credenciamento como:

Credenciamento é o ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, e ser pactuado em condições predeterminadas e que independem de uma escala subjetiva por parte da Administração.

No mesmo sentido, a Lei 14.133/2021 considerou o credenciamento como uma contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 74 da Lei 14.133/2021, senão, vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (novo parágrafo)*

No presente caso, as condições em que os serviços precisarão ser prestados são padronizadas e foram devidamente definidas neste documento, de modo que, serão contratações simultâneas.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência/ elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do termo e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO E SEUS ANEXOS

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Importante mencionar que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

FLS. 175
PROC. 102/24

RUB. *Gm*



Por fim, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, corrigindo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar.

Portanto, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida. Nessa senda, verifico que o presente Edital de Credenciamento cumpre com as formalidades Legais.

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso sub exame está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, inciso I todos da Lei federal 14.133/2021 e suas alterações, o que o reveste de lícitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos.

É o parecer que submeto à consideração superior, ressaltando que o parecer possui caráter opinativo, salienta que a análise jurídica sobre o procedimento se restringe à perfeita aplicação da legalidade, ficando os critérios de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade superior competente.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 15 de outubro de 2024.

LARISSA FERNANDA SANTOS
Assinado digitalmente por
LARISSA FERNANDA SANTOS
Nascimento: 06/07/1991
Sexo: Feminino
UF: Mato Grosso do Sul
Cidade: Rio Pardo do Sul
CEP: 79180-000
Email: lari.santos@ribas.ms.gov.br
Vídeoconferência: ON
Data de emissão: 15/10/2024
OU: LARISSA FERNANDA SANTOS
Advogado: CNPJ:
LARISSA FERNANDA SANTOS
Poder: Eu sou o(a) autor
deste documento
Localização: Rua Conceição do Rio Pardo, 1725, Centro, 79180-000, Rio Pardo do Sul, MS, Brasil
ID: 125120000131007
Porta PDF Reader Versão:
2024.2.2

LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515

[Home](#) > Simples > Completo> **Relatório de Conformidade**

> Informações do arquivo

> CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

FLS. 177

PROC. 102/24

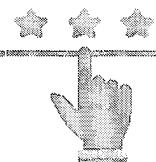
RUB. *Gen*[Download PDF](#)[Expandir Elementos](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditória ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestos](#)[Consulta Pública](#)[Credenciamento](#)[Fiscalização](#)[Homologação](#)[ICP-Brasil](#)[Legislação](#)[Notícias](#)[Protocolo Digital ITI](#)[Publicações Técnicas](#)[Repositório](#)

[Home](#) > [Simples](#) > [Completo](#)**Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).**Informações gerais do arquivo:****Nome do arquivo:** PARECER 329 - CREDENCIAMENTO CASTRAÇÃO CANINA.pdf**Hash:** 991d59af5ff456bb3aa3034dc2e9eccb167190860fe252355df7928169b13bf2**Data da validação:** 15/10/2024 11:46:39 BRTFLS. 178PROC. 102/24RUB. Yan**Informações da Assinatura:****Assinado por:** LARISSA FERNANDA SANTOS**CPF:** ...850.866-...**Nº de série de certificado emitente:**

0x6cf86d042d62cf6ecc39dd4e73282f

Data da assinatura: 15/10/2024 10:51:00 BRT**Assinatura aprovada.**[Ver Relatório de Conformidade](#)**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestor](#)[Consulta Pública](#)[Credenciamento](#)